



Município de Capanema - PR

Ofício nº. 73/2018

Câmara Municipal de Capanema - PR



PROCOLO GERAL 81
Data: 11/04/2018 Horário: 17:00
Administrativo -

Capanema, 11 de abril de 2018.

A sua Excelência o Senhor
Airtton Marcelo Barth
Presidente da Câmara de Vereadores de Capanema/Pr.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente expediente, para encaminhar a inclusão Mensagem de Veto nº 01/2018, referente ao Projeto de Lei nº 36/2017, que tem por ementa a Instituição do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (PPP) no Município de Capanema e dá outras providencias”.

Outrossim, informo que nos próximos dias o Poder Executivo buscará junto ao Poder Legislativo solução conciliatória na redação final desta importante proposição legislativa.

Atenciosamente.

Américo Belle
Prefeito Municipal



Município de Capanema - PR

MENSAGEM DE VETO Nº 01/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal.

Comunico a Vossa Excelência que, conforme o art. 83 da Lei Orgânica, sou levado a vetar as emendas apresentadas por meio do Ofício nº 20/2018, por contrariedade ao interesse público, conforme disposto no Parecer da Assessoria Jurídica nº 128/2018, que segue em anexo.

Capanema, 11 de abril de 2018.


AMÉRICO BELLÉ
Prefeito



Município de Capanema - PR

PARECER JURÍDICO Nº 128/2018

INTERESSADO: Câmara Municipal de Capanema.

ASSUNTO: Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (PPP) no Município de Capanema e dá Outras Providências.

EMENTA: CONSULTA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 36/2017. RECOMENDAÇÕES DE VETO E ALTERAÇÃO. EMENDAS 01, 02, 03, 04 E 08.

1. CONSULTA:

Vem para análise da Assessoria Jurídica, solicitação acerca do contido no Ofício nº 20/2018, assinado pelo Sr. Airton Marcelo Barth, Presidente da Câmara de Vereadores de Capanema, relativo às emendas apresentadas pela referida Casa de Leis no Projeto de Lei nº 36/2017, que “Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (PPP) no Município de Capanema e da Outras Providências”, de autoria do Poder Executivo Municipal. É o relatório.

2. PARECER:

A Constituição Federal, em seu art. 22, XXVII, determina que *compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas, diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.*

Com efeito, é a Lei nº 11.079/2004 que disciplina a matéria, no âmbito da União, cabendo aos municípios regulamentar a sua aplicação conforme interesse local.

Para tal intento, foi apresentado o Projeto de Lei nº 36/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal. A Câmara dos Vereadores, por sua vez, apresentou emendas, dentre as quais, esta Assessoria Jurídica opina pela oposição de veto ou alteração de texto, nas abaixo relacionadas.



Município de Capanema - PR

A **Emenda Supressiva nº 01**, que objetiva submeter à autorização legislativas específica todas as concessões, deve ser vetada. Isto porque o texto consolidado do parágrafo 2º, do art. 4º, do Projeto de Lei, alcança não apenas as Parcerias Público Privadas Patrocinadas, mas também as Parcerias Público Privadas Administrativas. Não obstante, apesar das PPP's possuírem natureza jurídica de concessão, a redação consolidada pode levar a aplicação do dispositivo legal de forma abrangente em qualquer modalidade de concessão, situação que fugiria do objeto da futura lei, a título exemplificativo, cito, concessões de uso de áreas públicas, como mercados municipais, bares e restaurantes; ou então, concessão de direito real de uso.

Ademais, o Projeto de Lei institui três modalidades de parcerias públicos privadas, quais sejam, as patrocinadas, as administrativas e as de compartilhamento, que por suas peculiaridades, não podem ser regidas pelas mesmas regras, sob pena de desnaturação. Desta forma, é recomendável que a autorização legislativa específica, recaia apenas sobre as parcerias público-privadas patrocinadas, cujo percentual da prestação pecuniária pública seja acima de 50%.

O efeito prático do disposto na Emenda será percebido em ambos os poderes, de forma igualmente danosa. O Poder Executivo sofrerá um enrijecimento, podendo perder oportunidades de estabelecer parcerias benéficas aos administrados. Por sua vez, o Poder Legislativo arcará com aumento de demandas impróprias.

As mesmas razões de veto que recaem sobre a Emenda Supressiva nº 01, devem ser observadas na **Emenda Supressiva nº 02**, pois igualmente desnatura as modalidades de concessões público-privadas e, atinge outras concessões que não são objeto do Projeto de Lei, conforme abordado acima. Recomenda-se a manutenção do texto original, inclusive, considerando que, tais determinações não são exigidas, se quer, em âmbito federal.

A **Emenda Supressiva nº 03**, segue a sorte das anteriores devendo ser vetada, não cabendo maiores digressões sobre os motivos, pois todos foram apresentados acima.

Quanto a **Emenda Aditiva nº 04**, deve ser vetada por possibilitar uma interferência indevida no Poder Executivo, uma vez que desrespeita o princípio basilar da separação dos poderes, por meio de extrapolação das



Município de Capanema - PR

competências Poder Legislativo. O Conselho Gestor é órgão do Poder Executivo, com o objetivo de fiscalização, obedecendo ao princípio da autotutela, não cabendo aqui interferência de pessoas externas.

No entanto, como a composição do Conselho Gestor está dentro do poder discricionário do Poder Executivo, caso considere que a participação dos vereadores atende o melhor interesse dos administrados através do Controle Externo, portanto, recomenda-se a manutenção no texto consolidado de 4 vereadores, porém, se mostra imprescindível que a nomeação de vereadores respeite o Princípio da Proporcionalidade Partidária. Caberia também na redação consolidada do artigo 5º, parágrafo único da futura lei, a definição de número mínimo ímpar de participantes do Conselho Gestor.

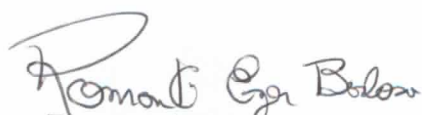
Por derradeiro, a **Emenda Substitutiva nº 08**, tem o condão de tornar mais moroso todo o trâmite, sendo desnecessário nesta fase a consulta pública, pois a participação popular é amplamente assegurada nas outras etapas. Recomenda-se que seja acrescido, na relação de competências do Conselho Gestor, a aprovação da modelagem da concessão da parceria pública-privada e que o texto do parágrafo 15º, objeto da presente Emenda, seja alterado para que após a aprovação, pelo citado conselho, sejam iniciados os procedimentos para a licitação, nos termos da Lei nº 11.079, de 2004.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conclui-se que, sobre as Emendas nº 01, 02, 03, 04 e 08, deve ser apostado veto ou apresentadas alternativas, para que o Projeto de Lei nº 36/2017 possa derivar em norma válida, eficaz e eficiente, atendendo ao melhor interesse dos administrados.

É o parecer.

Capanema, 11 de abril de 2018.


Romanti Ezer Barbosa
Procurador Municipal
OAB/PR 56.675

Romanti Ezer Barbosa
Procurador Jurídico de
Capanema - PR
Dec. nº 6001/2015
OAB/PR 56.675